



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 33/2023

Aprovado por 12x0  
Em 26/04/2023.  
[Assinatura]  
Presidente

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 18/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O ARTIGO 82 DA LEI 595/2015. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

#### **A. DO RELATÓRIO**

---

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2023 - de autoria da Prefeita Municipal - que altera o artigo 82 da Lei nº 595/2015, que instituiu o "Código de Posturas do Município de Floresta/PE".
2. O dispositivo normativo pretende incluir cinco parágrafos no artigo 82 da referida lei e, ainda, o artigo 82-A.
3. As alterações têm como objetivo estabelecer as providências a serem tomadas pelo Poder Público Municipal para garantir que proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, mantenham as propriedades limpas, capinadas e drenadas.
4. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
5. É o relatório.

#### **B. DOS FUNDAMENTOS**

---

6. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
7. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

8. O projeto de lei 18/2023 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal. Observe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(Constituição Federal)

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,  
cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;  
(Lei Orgânica Municipal de Floresta/PE)

9. Sob esse aspecto, no que se refere a iniciativa para legislar acerca do tema, observa-se que o projeto ora apresentado trata de temática de interesse local e não versa das prerrogativas de iniciativa privativa da Câmara Municipal.
10. Observada a competência legislativa, cabe analisar o mérito da propositura.
11. O §1º prevê uma multa de R\$ 20,00 por m<sup>2</sup> para descumprimento da obrigação prevista no caput do artigo 82, cuja redação determina que os "lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados".
12. Acerca do tema, sabe-se que é competência do Prefeito aplicar multas previstas em leis, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

13. Ato contínuo, os §§2º e 3º discorrem sobre a notificação que deverá ser emitida pelo Poder Público Municipal antes da efetiva aplicação da multa, ocasião em que será determinado um prazo para providências de trinta dias, que pode ser reduzido para três dias em terrenos com potencial para serem criadouros de mosquitos ou outros vetores.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

14. Nesse caso, ultrapassado o prazo previsto para regularização, o projeto prevê que o Poder Público tomará todas as providências cabíveis para garantir a manutenção, conservação e higiene dos terrenos, inclusive podendo ingressar nas áreas particulares afetadas.
15. Sobre esse tema, cumpre destacar que o poder de polícia é inerente da administração pública, que pode valer-se deste para impor o cumprimento, ainda que o faça por seus próprios meios, o que se caracteriza no atributo da autoexecutoriedade.
16. Especificamente no que se refere ao poder de polícia sanitário, diante de uma hipótese de efetivo risco a coletividade, independe de alvará ou de autorização do proprietário a intervenção do Poder Público Municipal.
17. Especificamente no caso do combate a dengue, a Lei nº 13.301/2016 permite o ingresso de agentes de endemia em imóveis públicos e particulares abandonados ou em locais onde o proprietário não esteja para garantir o acesso ou em caso de recusa, *in verbis*:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

18. Dito isso, o conteúdo discutido no Projeto de Lei nº 18/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.
19. No mais, não foram identificados vícios de técnica legislativa, de modo que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da juridicidade, cumprindo com os requisitos legais acerca da matéria.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

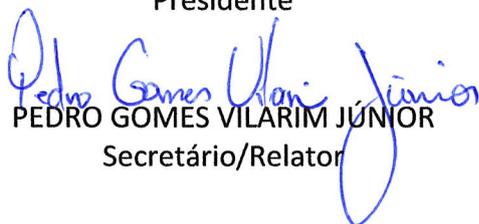
**C. DA CONCLUSÃO**

---

20. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 18/2023** que altera o artigo 82 do Código de Posturas do Município de Floresta/PE.
21. Cabendo, portanto, ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 17 abril de 2023.

  
ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA  
Presidente

  
PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR  
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA  
Membro